PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0014661-89.2009.815.2001.
ORIGEM: 2ª Vara Cível da Comarca da Capital.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
APELANTE: Brasil Telecom S.A. (Oi S.A.).
ADVOGADO: Wilson Sales Belchior.
APELADO: Ricardo José Ramalho Moreira.
ADVOGADO: Miguel Moura Lins Silva.

EMENTA: **APELAÇÃO**. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. ALEGAÇÃO DA EMPRESA RÉ DE QUE O CONTRATO FOI REALMENTE CELEBRADO COM O AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DÉBITO DECLARADO INEXISTENTE. OBRIGAÇÃO DE CANCELAMENTO DA NEGATIVAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ARBITRADA EM SEIS MIL REAIS. **RECURSO DA EMPRESA FORNECEDORA**. **PRELIMINAR ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL**. IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. **REJEIÇÃO. MÉRITO.** ART. 333, II, DO CPC. ÔNUS PROBATÓRIO DO FORNECEDOR. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS PROBATÓRIO. FATO NEGATIVO. MANUTENÇÃO DA DECLARAÇÃO JUDICIAL DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. MANUTENÇÃO DA ORDEM DE CANCELAMENTO DA NEGATIVAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES PRÉVIAS POR PARTE DE OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. SÚMULA N.° 385 DO STJ. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO INDENIZATÓRIA. **PROVIMENTO PARCIAL**.

1. Havendo impugnação especificada dos fundamentos da Sentença, rejeita-se a arguição de falta de dialeticidade recursal.

2. Havendo controvérsia quanto à existência de contratação de serviço que gerou negativação em cadastro de restrição creditícia, é ônus do fornecedor comprovar a assinatura do contrato pelo consumidor negativado, que não pode fazer prova de um fato negativo. Aplicação da teoria da distribuição dinâmica do *onus probandi* e do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

3. Nos termos da Súmula n.° 385, do STJ, “da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento, referente à Apelação

Cível n.º 0014661-89.2009.815.2001, em que figuram como Apelante Brasil Telecom S.A. (Oi S.A.) e Apelado Ricardo José Ramalho Moreira.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em dar provimento parcial ao Apelo.**

VOTO.

Brasil Telecom S.A. (Oi S.A.) interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 110/115, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais intentada em seu desfavor por **Ricardo José Ramalho Moreira**, que julgou procedente o pedido e declarou inexistente débito decorrente de serviço de telefonia em tese não contratado, determinando à Ré o cancelamento da negativação dele decorrente e condenando-a ao pagamento de R$ 6.000,00 a título de indenização por danos morais.

Em suas razões, f. 117/127, alegou que o contrato foi realmente celebrado com o Autor e que a negativação se deu no exercício regular de um direito, não havendo ilegalidade na inscrição do débito discutido, porquanto a cobrança observou os limites da livre pactuação entre as partes.

Defendeu, por fim, que a indenização arbitrada na origem é desproporcional às peculiaridades fáticas do caso concreto.

Pugnou pela reforma da Sentença para que os pedidos sejam julgados improcedentes e, subsidiariamente, requereu a minoração do *quantum* indenizatório.

Nas Contrarrazões, f. 164/169, o Apelado arguiu, como preliminar, falta de dialeticidade recursal, alegando, no mérito, que nunca firmou qualquer contrato com a Recorrente, pugnando, ao final, pelo não conhecimento do Recurso ou por seu desprovimento.

A Procuradoria de Justiça, f. 174/178, não se manifestou a respeito do mérito recursal por não vislumbrar interesse público.

É o Relatório.

A Recorrente impugnou os fundamentos da Sentença de forma individualizada, pelo que **rejeito a preliminar de falta de dialeteticidade recursal**.

O Recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido, f. 129, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A empresa Ré solicitou a inscrição, em dois cadastros restritivos, de um débito imputado ao Autor no valor de R$ 999,79, f. 16/17, decorrente de um contrato de serviço de telefonia.

O Autor alegou que a negativação é ilegal porquanto nunca celebrou qualquer negócio jurídico com a ora Recorrente.

Como a prova da não ocorrência de um fato é materialmente impossível de ser produzida, é ônus da Ré comprovar que o serviço foi requerido pelo consumidor, consoante a teoria da distribuição dinâmica do *onus probandi* e nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

Segundo tal teoria, a prova deve ser exigida da parte que tem melhores condições de produzi-la.

Na espécie, a teoria ganha especial relevo, porquanto não se discute facilidade, mas completa impossibilidade de produção da prova pelo consumidor Autor.

Bastava à Ré trazer aos autos uma simples cópia do instrumento contratual supostamente assinado pelo Apelado ou um código de protocolo referente à solicitação verbal do serviço.

Não tendo produzido qualquer prova nesse sentido, a declaração de ilegalidade do débito deve ser mantida, bem como o cancelamento de sua inscrição nos referidos cadastros.

Inobstante tais conclusões, os documentos de f. 10/17, trazidos aos autos pelo próprio Promovente, indicam que, à época da inscrição discutida, ocorrida em 18 de julho de 2008, havia duas negativações anteriores por parte de outras pessoas jurídicas, registradas em 1° de dezembro de 2007 (R$ 134,57) e 10 de julho de 2008 (R$ 381,40), o que impõe a aplicação da Súmula n.° 385 do STJ, segundo a qual "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não havendo qualquer consideração a respeito de eventual ilegalidade de tais débitos, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais deve ser afastada.

Registre-se, por fim, que este fundamento pode lastrear a reforma da Sentença, mesmo que não tenha sido agitado pela Apelante, que requereu expressamente a improcedência do pedido, nos termos do art. 515, §1°, do Código de Processo Civil[1], e consoante o brocardo *iura novit curia*.

O órgão julgador de segunda instância é livre para adotar qualquer fundamentação[2], desde que respeite os limites do efeito devolutivo recursal fixados

---

[1] Art.515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§1°. Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

[2] RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 515 E 535 DO CPC. [...] RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. […] 5. A apelação – como é notório – possui efeito devolutivo amplo, e a limitação quanto à "matéria impugnada" a que alude o art. 515, caput, do CPC, não implica, por

pela parte recorrente, premissa que ora se observa.

Posto isso, **rejeitada a preliminar de falta de dialeticidade e conhecida a Apelação, dou-lhe provimento parcial para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais, mantendo a declaração de inexistência do débito e a obrigação de fazer consubstanciada no cancelamento da negativação levada a cabo pela Brasil Telecom S.A.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de março de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

óbvio, limitação quanto aos fundamentos jurídicos de que pode lançar mão o órgão ad quem depois de ultrapassado o juízo de admissibilidade. "Interposta contra sentença definitiva devolve ao conhecimento do órgão ad quem o mérito da causa, em todos os seus aspectos". […] (STJ, REsp 794.537/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 05/03/2009, DJe 06/04/2009).